



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RNH - CA.

Processo nº 13706.002556/2001-24
Recurso nº 172.276 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.211 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria SIMPLES - Ano-Calendário: 2001
Recorrente GLIK MODAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN. EXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

Havendo pendências da contribuinte, sem exigibilidade suspensa, perante a PGFN, correta é sua exclusão do SIMPLES. Posteriormente, sendo regularizadas as obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de admissão no Sistema Integrado de Contribuições - SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subsequente a sua regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a exclusão do SIMPLES no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, mas assegurar à recorrente o direito de reinclusão a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão da Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples – SRS.

A contribuinte foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 300.406, de 2 de outubro de 2000, em face da existência de “pendências da empresa e/ou sócio junto a PGFN”, com fulcro nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

A SRS foi indeferida em virtude da existência da inscrição nº 70799014917-16, processo nº 10768.259924/1999-51, e da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A interessada protocolou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- a) Devido à declaração de inconstitucionalidade de várias contribuições sociais procedeu, enquanto não inscrito no SIMPLES, a compensação dessas contribuições com outras devidas, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e com respaldo judicial.
- b) O simples preenchimento de DCTF não pode ser considerado lançamento fiscal. Sem a lavratura do auto de infração não poderia sofrer cobrança fiscal, nem ser excluído do SIMPLES.

Em atendimento ao despacho de fls. 96, foi anexado aos autos cópia da análise do processo nº 10768.259924/1999-51 (fls. 135/137), tendo sido informado que a contribuinte somente parcelou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em 03/06/2004 (fls. 139/140).

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim fundamentada:

“SIMPLES EXCLUSÃO.

É mantida a exclusão quando o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa é providenciado em data posterior ao prazo de apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que fez as seguintes considerações:

- a) Os supostos débitos de PIS das competências de 02/96 a 01/97, objeto da inscrição nº 70.7.99014917-6, são inexistentes, vez que a recorrente efetuou compensações com créditos de PIS.
- b) A recorrente ajuizou ação ordinária perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo proferida sentença em 30/04/98, autorizando a compensação requerida nos termos da inicial. A decisão transitou em julgado em 23/01/06.
- c) O crédito tributário encontrava-se suspenso desde abril de 1998, data da sentença até o trânsito em julgado, não podendo ser motivo de exclusão do SIMPLES.
- d) Com receio de sua exclusão do SIMPLES, em 2004 a recorrente efetuou o pagamento do débito junto à PGFN, ou seja, pagou duas vezes o mesmo tributo.
- e) Embora a exclusão tenha ocorrido em 01/11/2000 é correto dizer que seu efeito está suspenso com o trâmite do presente processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- f) Requer: (i) a anulação da exclusão, em face da extinção dos débitos por compensação; (ii) caso seja superado o item anterior, seja reformada a decisão tendo em vista que a recorrente durante o trâmite do processo administrativo efetuou integralmente o pagamento dos débitos, através da quitação do parcelamento; (iii) superados os itens anteriores, que seja afastada qualquer forma de cobrança retroativa, uma vez que os efeitos da exclusão estão suspensos nos termos do art. 151, IV, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/06/2008 (AR de fls. 153 verso). O recurso foi protocolado em 04/07/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Aduz a recorrente que os débitos objeto da inscrição em dívida ativa estavam extintos por compensação.

De fato, a contribuinte obteve sentença favorável que reconheceu o direito à compensação das importâncias de PIS recolhidas nos moldes dos Decreto-Lei nº 2.445 e 2.449/88, com os valores vincendos do próprio PIS.

Ocorre porém, que ao ser intimada para comprovar as compensações efetuadas, a contribuinte limitou-se a anexar cópia dos Darf's recolhidos, sem demonstrar a efetividade destas compensações, conforme despacho exarado nos autos do processo nº 10768.259924/1999-51, por ocasião da análise de seu pedido de revisão dos débitos inscritos (fls. 101):

"Encaminhamos o processo administrativo nº 13706.001781/98-87 à DEFIS/DIFIS I para levantar a base de cálculo do PIS nos termos da LC 07/70, anexar Darfs e elaborar planilha demonstrativa de eventuais compensações efetuadas em escrituração.

O contribuinte não apresentou os documentos necessários a apuração do crédito a título de PIS, porém anexou Darfs referente ao recolhimento dos débitos confidos no presente processo (fls. 55 a 98).

Tendo em vista as informações expostas acima, proponho encaminhamento à PFN-RJ/SETCOP para prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa".

Por conseguinte, não restou demonstrada a efetividade das compensações, nem tampouco a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da inscrição nº 70.7.99014917-6.

Em outras palavras, há prova incontestada da existência de inscrição em Dívida Ativa da União. Os documentos de fls. 139/140, demonstram que a inscrição foi efetuada em 29/10/1999 e que o pedido de parcelamento foi concedido em 03/06/2004.

O artigo 9º da Lei nº. 9.713, de 05/12/96 assim dispunha:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Logo, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A exclusão do SIMPLES deve ser efetuada a partir do ano calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório, nos termos do inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.713/96, *in verbis*:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

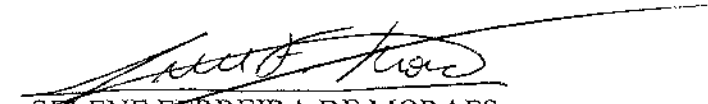
(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

Logo, correta a exclusão do SIMPLES a partir de 2001, ano subsequente ao da ciência do ato declaratório.

Como os débitos foram parcelados em 03/06/2004, a situação da empresa voltou a estar regularizada, tendo sido integralmente quitadas todas as parcelas.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da contribuinte, mantendo a exclusão do SIMPLES no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, assegurando à recorrente o direito de reinclusão a partir de 1º de janeiro de 2005, uma vez que não constam dos autos outros impedimentos.


SELENE FERREIRA DE MORAES